



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PARECER

Emenda Aditiva/Modificativa ao Projeto de Lei nº 40/2022

Súmula: Dispõe sobre a Implantação do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias e logradouros públicos do Município da Lapa-PR e dá outras providências.

1 - PREÂMBULO

Vem para análise dessa Assessoria a Emenda Aditiva/Modificativa apresentada por diversos Vereadores ao Projeto de Lei nº 40/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto dispor sobre a Implantação do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias e logradouros públicos do Município da Lapa-PR e dá outras providências.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.' (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles 'a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa' (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados às razões aqui expostas, visto que, por tratar-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a "inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município."

3 – DA EMENDA

A modificação pretendida é para possibilitar aos proprietários ou locadores de imóveis residenciais, comercial ou de uso misto que não possuam garagem ou entrada que possa abrigar seus veículos não sejam obrigados ao pagamento do ESTAR, bem como que sejam



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

dispensados da rotatividade prevista nesta lei.

Com relação a apresentação de emendas, nosso Regimento Interno diz que:

Art. 139 - Emenda é uma proposição acessória escrita, podendo ser:

- I - supressiva, a que manda erradicar qualquer parte da principal;
 - II - substitutiva, a que é apresentada como sucedânea de parte da proposição principal, ou no todo, neste caso denominando-se substitutivo geral;
 - III - aditiva, a que acrescenta novas disposições à principal;
 - IV - modificativa, a que altera a proposição principal sem modificá-la substancialmente.
- Parágrafo Único - Denomina-se subemenda a emenda apresentada à outra.

Art. 140 - As emendas, salvo disposição em contrário, poderão ser protocoladas até 02 (dois) dias antes do término do prazo para exaração de parecer das Comissões Permanentes.

§ 1º - Imediatamente após o protocolo na Secretaria do Poder Legislativo, as emendas deverão ser encaminhadas às Comissões Competentes, para respectivos pareceres.

§ 2º - Após o prazo estipulado no “caput” deste artigo, somente poderão ser protocoladas emendas com assinatura de, no mínimo, um terço dos Vereadores, sem prejuízo da necessidade de parecer pelas Comissões Permanentes que terão, a partir daí, prazo máximo de 02 (dois) dias para respectivas análises e parecer.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 6º - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;
- (...)
- VII - promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, periurbano e rural;
- (...)
- XVI - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e especialmente sobre: a) os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;
- (...)
- c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio de trânsito e de tráfego em condições peculiares;
- d) os serviços de cargas e descarga e a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulem em vias públicas;

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9503/97) diz que:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

- (...)
- X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

5 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes, conforme artigo 49.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto no caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.).

6 – CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que a Emenda ao Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 15 de agosto de 2022.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

Documento assinado digitalmente
govbr JONATHAN DITTRICH JUNIOR
Data: 15/08/2022 16:18:57-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1922/2022
Data: 15/08/2022 - Horário: 16:51
Administrativo

Anexo(s): 10
Bloco(s): 1
15/08/22.
GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente